LEI MUNICIPAL N° 287 DE 09 DE SETEMBRO DE 2011.

Obriga o recapeamento das vias públicas danificadas pelas prestadoras de serviços públicos em até 48 horas depois de finalizados os seus serviços.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe conferidas por Lei.

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1° - Ficam obrigadas as prestadores de serviços públicos, contratas, permissionárias e concessionárias, que por razão de seus serviços necessitem perfurar o calçamento, pavimento ou asfaltamento das vias públicas, de promoverem o calçamento, recapeamento ou asfaltamento do pavimento retirado, no prazo de 48 horas, após o término do serviço.

Parágrafo único - As prestadoras de serviços públicos, contratadas, permissionárias ou concessionárias, ficam obrigadas a acelerar o processo de compactação do solo da área abrangida pelo serviço, para efetivação do serviço de calçamento, pavimentação ou asfaltamento.

Art. 2° - Fica instituida multa de rôo UFMC por dia, pelo descumprimento do artigo anterior.

Art. 3° - Para assegurar a durabilidade do calçamento, pavimentação ou asfaltamento efetivados após os serviços realizados, as prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, deverão garantir o isolamento da área, afetada pelo serviço, para sua efetiva cura.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, aos 09 dias do mês de setembro do ano de 2011.

SIDNEY HERNANI DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal em exercício

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS CONFORME DISPOSTO NO ART. 102 § 1° E 2° DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
EM 09 / 09 / 2011
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO